



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.000471/2006-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-004.954 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2020  
**Recorrente** BRENO LINHARES PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA COM INSTRUÇÃO -  
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 116 a 121), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.534 ,91, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Em sua peça impugnatória de fls.01/15, com juntada de documentos à fls.22/43, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, em apertada síntese argumenta que: 1) O autuado deduziu como “despesas com instrução” os gastos financeiros efetuados com o curso de especialização em Gestão Hospitalar ministrado pelo Instituto Mineiro de Estudo e Pesquisa em Nefrologia, “para seu próprio aperfeiçoamento e crescimento profissional”, conforme lhe faculta o artigo 39, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; 2) O contribuinte é médico e “tal curso é direcionado somente aos profissionais da área de saúde, ou seja, a classe médica”; 3) Os recibos emitidos pelas profissionais liberais Dra. Aparecida Cristina Pereira e Dra. Márcia Moreira Couto Justino não podem ser glosados pois estão em estrita consonância ao disposto no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda; 4) Na fase impugnatória, “tomou o cuidado e a diligência em apresentar todos os recibos médicos em estrita consonância ao dispositivo legal acima mencionado e não há razão alguma para imputar qualquer contrariedade perante tais documentos particulares”; 5) “A multa de 75% é absolutamente confiscatória e implica, hoje, no enriquecimento ilícito do Estado”; 6) Há impossibilidade de se utilizar a Taxa SELIC como juros moratórios para os créditos fiscais federais, estaduais ou municipais “já que a mesma, tal como definido pelo seu regulamento, não possui característica de juros moratórios”, “a natureza remuneratória da Taxa SELIC fica evidenciada pela forma em que é calculada, qual seja, pela variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos”.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 28/11/2008, no acórdão 09-21.766, às e-fls. 125 a 132, julgou a impugnação parcialmente procedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 136 a 145, no qual alega:

5. As despesas com instrução deduzidas pelo Contribuinte Recorrente referem-se ao curso de Gestão Hospitalar realizadas junto ao Instituto Mineiro de Estudo e Pesquisa em Nefrologia - IMEPEN, curso de especialização destinado exclusivamente a médicos, como é o caso do Recorrente.

6. Assim é que as deduções com instrução apontadas pelo Recorrente encontram respaldo legal, não havendo motivações para a glosa das mesmas.

(...)

9. Na realidade o Recorrente equivocou-se ao indicar referido CNPJ. Através de uma análise mais atenciosa do recibo emitido pela Fundação IMEPEN, o CNPJ indicado deveria ser o de 20.460.069/0001-05. O recibo de pagamento em anexo, emitido pelo próprio IMEPEN comprova as informações ora prestadas, bem como o certificado do curso.

10. Com as corretas informações ora prestadas pelo Recorrente, o confronto de dados entre as receitas do “novo” CNPJ (Fundação IMEPEN) e as despesas dedutíveis declaradas pelo Contribuinte, verificar-se-á a inexistência de créditos a ser recolhido pelo Recorrente.

11. Isso porque o saldo de imposto a recolher referia-se exatamente às 'despesas com instrução' glosadas pelo turma julgadora.

12. A multa de 75%, por sua vez, também havia como base de cálculo a glosa efetivada pelo fisco. Assim, não havendo imposto a pagar não que se falar em multa, pois não existe base de cálculo para a mesma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/12/2008, e-fls. 135, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/01/2009, e-fls. 136, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 116 a 121), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

A decisão da DRJ afastou a glosa com as despesas médicas, como se vê:

Ainda, para fins de delimitação da lide, a decisão de piso aponta que o contribuinte não se insurgiu face as seguintes glosas:

No intuito de sanar as falhas apontadas nos recibos de fls.61/65 e fls.66/67 fornecidos respectivamente pela psicóloga Dra. Aparecida Cristina Dias Pereira, no montante de R\$ 3.050,00, e pela cirurgiã-dentista Dra. Márcia Moreira Couto Justino, no montante de R\$ 3.300,00, apresentados à autoridade revisora durante a ação fiscal, o contribuinte trouxe aos autos, juntamente com sua peça contestatória, a declaração de fls.22, na qual a mencionada psicóloga informa seu endereço profissional, e Luna segunda-via dos recibos emitidos pela precitada cirurgiã-dentista, apensados a fls.28, nos quais ela qualifica os serviços prestados como “tratamento odontológico”.

Quanto aos gastos financeiros referentes ao Ministério da Saúde, o impugnante apresenta o Comprovante Anual de Rendimentos lhe fornecido pela precitada fonte pagadora, anexado a fls.43, onde consta, no campo “informações complementares”, a ocorrência de “despesas médico-odonto-hospitalares” no valor de R\$ 1.984,59.

Considerando, portanto, que foi superada, mediante a apresentação dos documentos em pauta, a motivação do fiscal atuante para a glosa efetuada nas “despesas médicas” correlatas, deverá ser restabelecida, na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 do contribuinte, a importância pleiteada a este título.

Vale observar, por oportuno, que não se constata, no presente processo, ter o fiscal atuante envidado maiores esforços visando comprovar a realização das despesas médicas em questão, notadamente a efetiva ocorrência dos pagamentos correspondentes.

Logo, a lide restringe-se a dedução indevida com despesas com instrução.

### Da dedução com despesas de instrução

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

## III - o doutorado.

Em sede de Recurso Voluntário, a instituição de ensino declara que recebeu do contribuinte, no ano de 2002, a importância de R\$2.520,00 relativa ao pagamento de curso de especialização (e-fls. 142 a 146), motivo pelo qual afastou a glosa, restrita ao limite dedutível para o ano calendário de 2002.

Feitas estas considerações, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni